

A terceirização e a Justiça do Trabalho: a história da terceirização no setor papel e celulose no Rio Grande do Sul

Alisson Droppa *

Magda Barros Biavaschi **

RESUMO: O texto, fundamentado em pesquisa em andamento que analisa o papel da Justiça do Trabalho diante do fenômeno da terceirização no setor de papel e celulose nas décadas de 1980 e 1990, apresenta seus primeiros resultados, focando as terceirizações na indústria do papel e celulose no Rio Grande do Sul no período. Desenvolvida a partir de processos judiciais do período, da jurisprudência e de entrevistas com magistrados, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, a pesquisa envolveu um conjunto representativo de decisões e de atores, abrindo um campo de investigação novo: qual seja, um olhar sobre o mundo jurídico por meio de caminhos historiográficos.

Palavras Chaves: História – Justiça do Trabalho - Terceirização

ABSTRACT: This essay, based on a research in developing that analysis the role Labor Justice plays face to outsourcing phenomenon in the cellulose and paper sector during the 1980's and 1990's, presents its first results, focusing at outsourcing in cellulose and paper industry in Rio Grande do Sul State, during the quoted period. The research has been developed from case laws, judicial precedents, Court decisions and interviews with Court Ministers, Judges, Lawyers and members of the Prosecution. Thus, the study involved a representative set of decisions and actors, opening a new field of research: that is, a look at the world through legal historiographic path.

Keywords: History – Labor Justice - Outsourcing

1. Introdução

O presente texto apresenta os resultados parciais de pesquisa em andamento no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da UNICAMP-CESIT/IE que analisa o papel que a Justiça do Trabalho tem desempenhado diante do avanço da terceirização no País e as implicações de suas decisões nas relações de trabalho, sobretudo no processo de flexibilização dos direitos dos trabalhadores. Tendo como marco temporal os entendimentos sumulados do Tribunal Superior do Trabalho, TST [Enunciado 256, de 1986, e Súmula 331, de 1993, revisada em 2000], a pesquisa elege como fonte primária prevalente e específica os processos judiciais que tramitaram nas décadas de 1980 e 1990 nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, da 4ª Região [Rio Grande do Sul] e da 15ª

¹ * Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Mestre em História, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

** Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho - Doutora em Economia Aplicada, Desembargadora Aposentada da Justiça do Trabalho, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

Região [Campinas, SP], com foco na indústria do papel e celulose. Os resultados que aqui apresentados dialogam com o primeiro momento da pesquisa, fundamentada nos processos judiciais de Guaíba/RS.

Inicia-se o texto com breve exposição da metodologia adotada. A seguir, apresentam-se, em linhas gerais, os resultados apurados em cada um dos três períodos da pesquisa, dialogando-se, por vezes, com as considerações de entrevistados. Por fim, lançam-se algumas considerações ao debate.

2. A metodologia adotada; considerações gerais.

A pesquisa adota a seguinte periodização: 1] 1985 a 1990: período de construção e vigência do entendimento consagrado pelo então Enunciado 256 do TST, que dispunha sobre a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, “formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”, ressalvados apenas os casos de contratação pelas leis 6019/14 e 7102/83; 2] 1991 a 1995: período de transição entre o Enunciado 256 e a formação do novo entendimento pelo TST que se vai expressar na Súmula 331, em 1993; e, 3] 1996 a 2000: período de consagração do entendimento contemplado pela Súmula 331 do TST.

A pesquisa iniciou em Guaíba/RS, cujos processos envolvendo terceirização no setor estão todos preservados e arquivados². Essa cidade foi berço das práticas de terceirização no setor, com casos judiciais relevantes, especialmente em demandas contra a empresa RIOCELL. Foi ainda em Guaíba que tramitou paradigmática Ação Civil Pública [processo n. 1927/91]. Nessa ação, ajuizada em 1991, o Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional, contra a empresa RIOCELL, busca coibir a prática da terceirização. Julgada procedente pela Junta e quase integralmente ratificada pelo Tribunal Regional [TRT4], foi parar no Tribunal Superior do Trabalho [TST] que, modificando a decisão do Regional [Acórdão 14.676/92], extinguiu o feito sem exame do mérito por entender que o Ministério Público do Trabalho não era legitimado a propor a demanda. Essa Ação indica o potencial analítico de todos os processos judiciais ajuizados perante o Poder Judiciário, merecendo ser examinada e historiada. A orientação metodológica principal da pesquisa foi a análise das respostas que o Judiciário deu às demandas dos trabalhadores, envolvendo a terceirização sob dois ângulos preponderantes: 1] a história da terceirização apreendida nos

² Cabe mencionar a importância da preservação dessas fontes de imprescindível valor Histórico. Para aprofundar a questão ver: SILVA, Fernando Teixeira. **O Historiador e os Processos Trabalhistas no Brasil**. In: Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, 2, 2007, Campinas. LTr: São Paulo, 2008.

processos judiciais; 2] a jurisprudência mais geral pesquisada nos bancos de dados de Tribunais do Trabalho brasileiros, disponíveis pela Internet.

Do exame das decisões proferidas nos processos selecionados nos diversos graus de jurisdição, transparece, por um lado, o cenário da época e a dinâmica entre essas decisões, bem como a relevância dos entendimentos sumulados pelo TST para os julgamentos e a importância destes e das pressões sociais para a construção dos entendimentos que as Súmulas contemplam. Por outro lado, são colhidos elementos importantes para o avanço de estudos sobre o papel do Judiciário Trabalhista diante da terceirização, demonstrando, ainda que parcialmente, a importância desse Poder para a normatização pública do trabalho e seu potencial regulador do próprio mercado de trabalho. A pesquisa é complementada por entrevistas com Juízes, Desembargadores, Ministros, Advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e Sindicalistas, permitindo que se cruzem informações e melhor se apreenda a realidade objeto de estudo. Este texto se debruça sobre o estudo desenvolvido na primeira fase da pesquisa, em que foram analisados os processos da antiga Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS, chegando-se às seguintes constatações em cada subperíodo:

3. Os três períodos: principais resultados

Primeiro período [1985 a 1990]. A empresa RIOCELL, dona do mato [hortos] em que são plantados os pinos e os eucaliptos – matéria prima – contratava para o corte do mato e descasque da madeira empresas sob modalidade formal de empreitada, de natureza civil, buscando, assim, eximir-se das responsabilidades do artigo 455 da CLT, ou seja, da condenação solidária. Ocorre que os trabalhadores ajuizaram reclamações trabalhistas contra as contratantes diretas, “empreiteiras” e, também, contra a RIOCELL, tomadora. Pretendiam o reconhecimento da responsabilidade das duas frente aos seus créditos. As decisões passaram a afastar o óbice da defesa da RIOCELL que, invocando a existência de contrato de empreitada ajustado com as “empreiteiras” para o corte de mato e descasque de madeira, afirmava sua condição de “dona da obra” e, forte na regra do art.455 da CLT, pretendia ver-se eximida de qualquer responsabilidade. As decisões, no entanto, passaram a reconhecer que essas atividades eram essenciais ao empreendimento econômico da RIOCELL, dona dos hortos florestais e, a partir dessa fundamentação, algumas passaram a reconhecê-la como empregadora; outras, em maior número, a condená-la solidariamente. .

Nessa *démarche*, a RIOCELL constituiu uma empresa, a FLORESTAL GUAÍBA, que passou a contratar diretamente trabalhadores para o corte de mato e descasque. Novas demandas foram ajuizadas. As sentenças passaram a reconhecer existência de grupo

econômico, condenando FLORESTAL e RIOCELL, de forma solidária, ao pagamento dos créditos dos reclamantes. Assim, pacificada, pelas decisões judiciais, a tese da responsabilidade solidária da RIOCELL, esta passou a assumir os contratos com os empregados da FLORESTAL, invocando a figura da sucessão de empregadores. Foi nesse momento que se começou a falar em terceirização. Assumia a defesa da RIOCELL o escritório Leiria-Saratt que, até então, defendia a FLORESTAL. Foi intensa a produção doutrinária no período. A RIOCELL reestruturou-se. Terceirizou. Despediu muito empregados que, antes alocados em seus departamentos, foram contratados como “empresas”, agora na condição de terceiras. Esse processo aprofundou-se, ampliando-se para além do corte, descasque de mato e transporte de madeira, para ser adotado nas atividades administrativas e burocráticas. Isso na constância do entendimento consagrado pelo então Enunciado 256 do TST.

Segundo Serafini [2008], a situação chocava pela degradação das condições de trabalho impostas a adultos e menores, sendo comuns reclamações contra empreiteiros que, contratados pela RIOCELL, não tinham condições financeiras mínimas para arcar com as obrigações decorrentes dos contratos ajustados com trabalhadores do mato. Ademais, evidenciava-se a fraude. Nas suas palavras:

Assim, chegou-se à conclusão de que realmente havia fraude, fraude essa que se consolidava no artigo 9º da CLT. Essas circunstâncias foram desbravando um caminho, em que pese a sempre resistência da grande empresa que, em determinado momento, constituiu uma segunda empresa para que esta ficasse encarregada das questões do reflorestamento que envolviam não só plantio e abate mas, também, eliminação de insetos. E assim fomos mantendo sempre a mesma linha de conduta. Mesmo porque a fraude cada vez mais se escancarava, ficando mais evidenciado que o que eles pretendiam era livrarem-se da mão-de-obra. Só o capital dominava, quando, entendo, capital e trabalho estão imbricados, um dependendo do outro, o que não era considerado. Tive uma longa estada em Guaíba, sempre enfrentando processos desse tipo e sempre, com certa felicidade, conseguindo afastar manobras que visavam a escantear a mão-de-obra, liberando o que detinha o poder econômico da responsabilidade pelo contrato.

O processo nº 490-92/85 comprova a terceirização nos moldes descritos nos parágrafos anteriores. Um operador de moto-serra e dois filhos menores, representados na ação por ele, ajuizaram reclamação contra: Luis Fernando Pedrassani [subempreiteiro], RIOCELL [dona da obra] e FLORESTAL GUAÍBA [empreiteira principal]. Eles foram contratados em 01/03/1985 pelo subempreiteiro Luis Fernando Pedrassani para trabalharem nos matos da reclamada RIOCELL, nos quais a reclamada FLORESTAL atuava na condição de “empreiteira principal”, foram despedidos sem justa causa em 24 de abril de 1985, sem o pagamento das parcelas devidas. Os mesmos trabalharam em equipe e em contato com

agentes insalubres, recebendo por metro cúbico de lenha, afirmam que a partir de março de 1985 sofreram redução de 70% em seus ganhos e que no dia 30 desse mesmo mês um dos reclamantes menores sofreu acidente de trabalho sem qualquer assistência médica e sem que lhe tenham sido assegurados os primeiros quinze dias de salário. Por outro lado, apesar de o reclamante maior ter cinco filhos menores de 14 anos, nunca lhe foi pago salário família. Na sua entrevista, Serafini traz elementos que contribuem para esclarecer em que circunstâncias se davam tais contratações:

A grande indústria nunca se apresentava como empregadora. No início, diretamente, por meio dela, eram ajustadas empreitadas com empreiteiros que eram, muitas vezes, seus ex-empregados. Esses empreiteiros, por sua vez, contratavam trabalhadores que se localizavam, inclusive, dentro dos reflorestamentos onde passavam, muitas vezes, a conviver com a própria família. Eram locais isolados, em condições subumanas. Moravam em barracas. Muitas vezes era a empresa ou o próprio pseudo-empreiteiro que levava, uma vez por semana ou de quinze em quinze dias, alimentação para que eles laborassem naquelas condições. Assim trabalhava o varão, a esposa e, muitas vezes, filhos da mais tenra idade. Então, eram cenas que vinham para as audiências da Junta, por meio de reclusórias que, geralmente, eram plúrimas. A família inteira reclamava contra o empreiteiro e contra a empresa. Apareciam crianças mutiladas por aquele trabalho com serra elétrica. Eram coisas chocantes!

Do quadro apresentado anteriormente, focalizando o período de 1985 a 1990, as análises evidenciam forte resistência expressas nas decisões da Justiça do Trabalho à terceirização, bem como a efetiva ação do Ministério Público do Trabalho objetivando coibi-la. E foi exatamente visando à proteção dos direitos de uma coletividade de trabalhadores localizados em Guaíba/RS, que o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, moveu a já referida ACP/91, marco do segundo período da pesquisa.

Segundo Período [1991 a 1995]: O segundo período é o da transição. Em meio ao processo de terceirização em andamento na RIOCELL, em 18 de dezembro de 1991 foi ajuizada a Ação Civil Pública [processo n. 1927/91] pelo Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul, visando a que fosse coibida a terceirização. Trata-se de período em que, por vezes, foram contraditórias as decisões proferidas. As sentenças e os acórdãos ora reconheciam a condição de empregadora da tomadora RIOCELL, outras vezes afirmavam sua responsabilidade solidária. Outras, menos frequentes, reconheciam sua responsabilidade subsidiária. Julgada procedente e com decisão confirmada quase integralmente pelo TRT4, o processo foi parar no TST, onde tramitou por quatro anos, sendo julgado em 02/12/1998, quando foi extinto o feito sem exame do mérito por inexistência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação. Nesse interregno, entre a chegada do Recurso de Revista no TST e seu julgamento, foi alterado o

entendimento expresso no antigo Enunciado 256 sendo, em dezembro de 1993, construída a Súmula 331 que, na prática, legitima a terceirização nas atividades-meio e, ressaltando as hipóteses de fraude, define como subsidiária a responsabilidade do tomador.

O processo N°559/92, por exemplo, que tramitou durante esse segundo período e no início do terceiro, evidencia resistência à terceirização mesmo depois da Súmula 331 do TST. Um ajudante de Silvicultura, que trabalhou para a FLORESTAL e RIOCELL de 04/02/1988 a 11/06/1990, ajuizou reclamatória trabalhista em 26/05/1992 requerendo a condenação solidária dessas empresas e o reconhecimento de sua condição de trabalhador rural. Na audiência inaugural, em 29/07/1992, foram apresentadas as contestações escritas das reclamadas. A FLORESTAL não negou fazer parte do mesmo grupo econômico da RIOCELL, defendendo, no entanto, ter sido por ela [RIOCELL] sucedida, já que encerrou suas atividades. A RIOCELL, por seu turno, negou tanto a condição de trabalhador rural do autor quanto o desrespeito ao entendimento do Enunciado 256 do TST, refutando, entre outros itens, a tese da condenação solidária.

Esse processo, como os demais, desnuda as tensões que conviviam com a produção das provas e a construção da norma de decisão [a sentença]³. Há registro nos autos de ter o advogado da RIOCELL, Jerônimo Leiria, oferecido Exceção de Suspeição a juíza Denise Barros sob o argumento de que a tese da terceirização já não fora acolhida em abstrato pela referida Juíza, Presidente da Junta na ACP/91, daí não ter isenção para julgar as demandas individuais que se seguiriam. Ademais, na sentença proferida na ACP/91 a Juíza Denise teria utilizado, indevidamente, frase sua veiculada por jornal da região, causando-lhe prejuízo à imagem. Esse episódio é relatado nas entrevistas com a Juíza Denise e com o advogado Jerônimo Leiria [BIAVASCHI, 2008]. A sentença de 28/04/1994 reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora, RIOCELL, sucessora da FLORESTAL e condenou as duas, na existência de grupo econômico [art.2º, §2ª da CLT], ao pagamento das parcelas objeto da condenação de forma solidária.

Esse segundo período é, sobretudo, o espaço de constituição da Súmula 331, cuja força vinculante, ainda que vinculante não seja, foi notória a partir do momento em que publicada. No entanto, ainda que prevalentes as decisões por ela iluminadas, encontram-se outras que concluíram de forma distinta, não se subordinando ao que ela consagrou. Essa dinâmica pode ser apreendida quando se examinam os processos judiciais do período e,

³ Sobre o processo de construção do direito, interpretação e sentença [norma de decisão], ver GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

também, em outra medida, para o terceiro período, quando se observam os resultados da pesquisa nas páginas da *Internet* dos Tribunais escolhidos, período que se passa a analisar.

Terceiro Período [1996 a 2000]: Período de consolidação da Súmula 331 do TST. A primeira leitura dos processos permitiu a formulação das seguintes hipóteses: editada a Súmula 331 do TST, esse novo entendimento teve reflexos no ajuizamento das demandas, reduzindo o questionamento da terceirização; por outro lado, as condenações apareceram com novo conteúdo. De forma majoritária, passaram a reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora, ou, mesmo, a excluí-la da lide, isentando-a de responsabilidade, o que, relativamente ao que o Enunciado 256 consagrava, importou retrocesso. Dessa forma, os processos demonstram a força das decisões sumuladas pelo TST, sobretudo nesse terceiro período, balizando o entendimento dos demais graus de jurisdição. Isso por um lado. No entanto, e comprovando a tese de que o Estado é uma relação, encontram-se nesse período, mesmo que não de forma prevalente, decisões concluindo pela responsabilização solidária da tomadora e, até mesmo, pelo reconhecimento de sua condição de empregadora quando evidenciada simulação que, no Direito do Trabalho, é instrumento da fraude.

As fichas dos processos deste período e as análises pormenorizadas das decisões proferidas, tanto do ponto de vista quantitativo quanto do qualitativo, comprovam a hipótese levantada: isto é, uma vez publicada a Súmula 331 do TST, o entendimento que consagrou teve reflexos nas demandas trabalhistas, reduzindo os questionamentos em torno da terceirização e modificando o conteúdo das decisões proferidas nos processos historiados. De forma majoritária, os processos da amostra foram solucionados pela conciliação entre as partes, homologada pelo Juízo e, na maioria dos casos, a conciliação importou, implícita ou explicitamente, exclusão de toda e qualquer responsabilidade da RIOCELL pelos créditos dos trabalhadores, invocando-se como exemplo o processo nº 766/96. Em 21/06/1996, uma Auxiliar de Limpeza ajuizou reclamatória trabalhista contra GUAÍBA SERVICE e RIOCELL, afirmando ter prestado serviços durante todo o período contratual [01/06/1991 a 08/03/1996] à RIOCELL e nas suas dependências, pretendo das reclamadas condenação “solidária e/ou subsidiária” ao pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade, horas extras e reflexos, adicional noturno e horas noturnas reduzidas e outros itens. Em sua contestação [06/08/1996], GUAÍBA SERVICE invocou a falta de legitimidade da RIOCELL para responder pela ação, na medida em que, embora a reclamante trabalhasse nas dependências da RIOCELL, estava diretamente subordinada a ela, contestante, invocando carência de ação. No mérito, requereu improcedência, afirmando inverídicas as alegações na inicial, pretendendo, ainda, declaração de litigante de má fé da reclamante. Quanto à

RIOCELL, apontou para a inépcia da inicial por não haver pedido direcionado contra ela, invocando, ainda, carência de ação por inexistir relação de emprego entre ela e a reclamante, referindo, também, que não estando preenchida a hipótese de incidência da Súmula 331 do TST não se poderia falar de condenação subsidiária. Na audiência de prosseguimento [15/10/1998], foi homologado acordo em que explicitada a exclusão da lide da RIOCELL, com fundamento na Súmula 331 do TST.

4. Considerações finais

A partir da periodização adotada nessa pesquisa, em cada período analisado, os processos, além de demonstrarem a força das decisões sumuladas pelo TST, sobretudo no período 1996-2000, fornecem elementos riquíssimos, evidenciando a tese de que o Estado é uma relação, uma condensação material de forças, encontrando-se, nos três períodos, ainda que não de forma prevalente, decisões que, por vezes, excluem da lide a tomadora RIOCELL ou e, até mesmo, outras que reconhecem sua condição de empregadora quando evidenciada simulação que, no Direito do Trabalho, é reconhecida como instrumento da fraude.

Referências Bibliográfica

BIAVASCHI, Magda Barros, BALTAR, Paulo E. de Andrade. CESIT/IE-FAPESP. **A Terceirização a Justiça do Trabalho**. Campinas: 2008. Relatório Científico Parcial.

_____; MIRANDA, Maria Guilhermina. **Memória e Preservação de Documentos: direitos do cidadão**. LTr: São Paulo: 2007.

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Fernando Teixeira. **O Historiador e os Processos Trabalhistas no Brasil**. In: Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, 2, 2007, Campinas. LTr: São Paulo, 2008.

Fontes Primárias:

Processos Trabalhistas da Vara de Guáíba de 1985 a 2000. Disponíveis no Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Serafini, Pedro. Entrevista. Disponível no Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.